



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004952-15.2021.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada VERA LÚCIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

-- voto n. 35.101 --

Apelação Cível n. 1004952-15.2021.8.26.0084

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Vera Lucia da Silva

Comarca: Campinas

Juíza de Direito sentenciante: Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano

Sentença disponibilizada em 29/05/2024

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR - DANO
MATERIAL – OCORRÊNCIA.

– Bancário- Consumidor- Descontos indevidos no benefício previdenciário- Contrato de empréstimo consignado- Comprovação de regularidade- Ausência- Inexistência do negócio jurídico- Indenização – Lesão ao patrimônio – Demonstração – Necessidade:

– A indenização por danos materiais é devida quando há a demonstração efetiva dos prejuízos causados ao patrimônio da ofendida. No caso, os indevidos descontos perpetrados sobre o benefício previdenciário da autora são suficientes a evidenciar a lesão patrimonial e autorizar a condenação da instituição bancária ao respectivo ressarcimento.

DANO MORAL

– Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor
– Indenização – Cabimento – Danos morais demonstrados na espécie:

– É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Necessidade de redução do valor da indenização:

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

– Reconhecida a não contratação pela autora de empréstimo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consignado, de rigor a determinação da devolução do valor comprovadamente creditado em conta bancária por ele titularizada, sob pena de enriquecimento sem causa. Retorno das partes ao “status quo ante” que deriva da incidência analógica do disposto no artigo 182 do Código Civil e obsta a caracterização de “amostra grátis”, nos termos do art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação e adesivo interpostos da respeitável sentença a fls.301/309, que **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação declaratória c.c. indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por VERA LUCIA DA SILVA contra BANCO C6 CONSIGNADO S/A, para o fim de: (I) declarar inexigível e inexistente o contrato nº 010001945975 para declarar indevidas quaisquer cobranças em face da autora de quaisquer valores referentes a este contrato, seja pela via judicial ou extrajudicial, intimando-se o réu para que se abstenha de efetuar cobranças referentes aos contratos objetos da lide, cancelando-se eventual anotação junto ao benefício previdenciário da autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de descumprimento após o prazo supracitado, limitando-se a multa ao valor da condenação; (II) determinar a devolução, em dobro, à autora de todo e qualquer valor indevidamente descontado de seu benefício previdenciário por virtude do contrato nº 010001945975; (III) condenar o réu ao pagamento de indenização à autora a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde a data dos atos ilícitos reconhecidos nesta sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante da sucumbência mínima da autora (apenas diminuição do valor da condenação, vide Súmula 326 do STJ), arcará o banco réu com as custas processuais e com a honorária de 10% sobre o valor da condenação, atualizáveis, respectivamente, do desembolso e ajuizamento, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, nos termos do artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, todos do CPC, devendo o réu também providenciar a restituição do valor despendido para realização da perícia pelo FAJ – Fundo de Assistência Judiciária.

Dessa respeitável sentença, o réu interpôs recurso de apelação (fls.316/330), pretendendo a reforma da sentença diante da impossibilidade de ser responsabilizado pela fraude cometida por terceiro, uma vez que o contrato foi assinado, mediante apresentação de documento de identidade e crédito disponibilizado na conta da autora. Alega que apenas uma perícia seria capaz de detectar eventual divergência, portanto, não há base para atribuir responsabilidade ao réu, uma vez que este agiu conforme o esperado.

Volta-se contra a ocorrência de dano moral, pois ausentes os pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o respectivo nexo de causalidade, e que os fatos narrados configuram mero dissabor. Pugna pelo afastamento da condenação, pois a autora não comprova ter suportado qualquer prejuízo à sua personalidade ou abalo a sua esfera moral. Subsidiariamente, pleiteia a redução do montante em concordância com o princípio da razoabilidade.

O recurso é tempestivo e bem-preparado (fls. 331/332). Fica recebido, nesta oportunidade, somente no efeito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

devolutivo, em razão da hipótese prevista no art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

A autora apresentou resposta ao recurso, requerendo o não acolhimento das respectivas razões, bem como manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (fls. 338/344).

É o relatório.

I. VERA LÚCIA DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória c.c. indenização por danos morais e repetição de indébito contra BANCO C6 CONSIGNADO S/A, narrando ter constatado um contrato de empréstimo consignado averbado em seu benefício previdenciário, sob nº 010001945975, no valor de R\$ 1.493,16, dividido em 84 parcelas de R\$36,00, com data de inclusão em 24/09/2020 e primeiro vencimento a partir de dezembro/2020.

Assim, pretendeu a declaração da inexistência do débito, devolução em dobro do descontado indevidamente, e indenização por dano moral.

Com a apresentação de defesa, e réplica, em decisão saneadora (fls. 224/225), foi deferida a realização de perícia grafotécnica para apurar a assinatura aposta no contrato apresentado pelo banco, que foi impugnada pela autora, cujo laudo foi apresentado a fls. 261/277.

Após, o MM. Juiz de Primeiro Grau entendeu pela procedência parcial da ação, razão pela qual recorreu o banco réu.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Verifica-se no caso relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** através da **Súmula n° 297**.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, é manifesto o vício na prestação do serviço, haja vista estar demonstrado que a autora não contratou o empréstimo com o banco réu e, mesmo assim, seu benefício previdenciário sofreu descontos indevidos para pagamento de empréstimo consignado, realizado ilicitamente em seu nome.

Isso porque a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato é falsa (fls. 274), ou seja, não assinou o contrato, mas terceiro em seu lugar. Assim, era mesmo de rigor que o contrato fosse declarado inexigível.

Nesse contexto, ausente manifestação de vontade inequívoca para a formação do negócio jurídico, o reconhecimento de sua inexistência jurídica era mesmo de rigor, cabendo, contudo, o retorno das partes ao *status quo ante*, com a restituição à instituição financeira do montante objeto do mútuo, mediante compensação, porque decisão em sentido contrário, ensejaria enriquecimento ilícito do autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, a autora deverá restituir ao réu o valor creditado em sua conta do Banco Itaú, agência 7468, conta 94086, a mesma na qual recebe seu benefício, conforme se verifica às fls. 24/26.

Trata-se de aplicação analógica do disposto no **artigo 182 do Código Civil**¹, com o retorno das partes ao “status quo ante”, não havendo se falar em amostra grátis, nos termos do artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Acerca do tema decidiu esta C. Câmara:

“Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais. Empréstimo consignado fraudulento. Sentença de parcial procedência. Apelo exclusivo da autora. Devolução simples dos valores descontados indevidamente e não dobrada, ausente má-fé. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor recebido pela autora em razão da operação litigiosa também deverá ser restituído, autorizada a compensação, sob pena de enriquecimento sem causa dela. As partes voltarão ao status quo ante. Alegação de 'amostra grátis' afastada. Recurso provido em parte”. (Apelação Cível 1004438-76.2021.8.26.0047; Relator: Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022).

¹ Art. 182 do CC: Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Com relação ao pedido de afastamento da condenação a devolver em dobro, deve-se observar o recente entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 600663/RS. Confira-se a tese firmada na oportunidade:

"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão . [...]" (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

No caso, os descontos referentes ao empréstimo consignado iniciaram-se em dezembro de 2020, após a publicação do v. acórdão supracitado, termo *a quo* da modulação de efeitos, e, portanto, a restituição deve ser na forma dobrada.

III. Quanto ao dano moral, como se vê, a má prestação dos serviços que cabia ao banco trouxe transtornos ao autor, sendo inequívoco o prejuízo advindo de descontos indevidos realizados no benefício previdenciário daquele que, sendo aposentado, recebe muitas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vezes recursos insuficientes ao atendimento de suas necessidades básicas. Assim, é patente a configuração do moral indenizável suportado pelo consumidor. Bem por isso, era necessário que a autora fosse devidamente indenizada.

Importante consignar, também, que a prática ilícita do banco réu obrigou a autora a recorrer ao Poder Judiciário para obter o reconhecimento de seu direito, o que lhe acarretou, inegavelmente, danos morais.

E ainda que a culpa tenha sido de terceiro que usou indevidamente a documentação da autora para realizar a contratação em seu nome, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do banco pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias, entendimento esse pacificado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** com a edição da Súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

No tocante à fixação da quantia atribuída a título de danos morais, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem.

Portanto, deve-se registrar que a autora teve descontos em seu benefício previdenciário, o que resultou em significativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

redução de sua fonte de renda. Contudo, também demorou excessivamente para buscar a solução do caso, além de o valor descontado mensalmente não ser expressivamente elevado, o que justifica a redução da indenização.

Por conseguinte, o recurso interposto comporta provimento nesse ponto para que haja redução do *quantum* arbitrado para **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), o qual se mostra proporcional ao dano sofrido e adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Tal montante deverá ser atualizado desde a data de seu arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, mediante a aplicação do IPCA cheio, e acrescido de juros de mora na forma do artigo 406, § 1º, do Código Civil, ou seja, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ, por se tratar de ilícito extracontratual.

IV. Destarte, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso reduzir o quantum indenizatório para R\$5.000,00, bem como determinar que a autora restitua ao réu o valor creditado em sua conta, permitida a compensação.

Inviável a aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a fim de majorar honorários da parte, em razão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do parcial provimento ao recurso.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --